

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO</p>	<p>VEREADORA Camila CAMILA & CIDADANIA</p>
--	--	---

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei n° 229/2025.

Interessado: Vereador Cleiton da Policlínica.

Assunto: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EM INTELIGÊNCIA EN4OCIONAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EM INTELIGÊNCIA EN4OCIONAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em: 09/08/2025
Assinatura

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 8, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que “*A presente proposta de Lei tem como objetivo, instituir o Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para os servidores públicos Municipais de Natal, com foco no bem-estar emocional e físico, além de garantir um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo. O contexto atual evidencia a necessidade de iniciativas que enfrentem o aumento de quadros como “Burnout”, ansiedade e outras doenças relacionadas ao estresse ocupacional. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o esgotamento emocional como uma questão de saúde pública global, afetando milhões de trabalhadores em diferentes setores. No Brasil, o cenário é alarmante, especialmente no serviço público, onde o índice da afastamentos por doenças psicológicas e psiquiátricas é expressivo, comprometendo a eficiência dos serviços prestados à produção.*

A inteligência emocional é uma habilidade essencial para servidores públicos, pois ajuda a melhorar a comunicação, a colaboração e o clima organizacional.

Benefício da inteligência emocional no Serviço Público.

- Aumenta a produtividade
- Melhora a comunicação
- Reduz conflitos
- Promove a colaboração
- Ajuda a tomar decisões mais ponderadas
- Ajuda a manter a calma em situação críticas

-Ajuda a coordenar esforços

Nesse sentido, o programa proposto busca capacitar os servidores em competências emocionais, fortalecendo sua capacidade de enfrentar os desafios cotidianos. Além disso, a proposta está aliada com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da agenda 2030 da ONU, reforçando o compromisso do município de Natal com a promoção de saúde, bem-estar e equidade no ambiente de trabalho.

A implementação do programa será viabilizar por meio de parcerias com instituições especializadas em saúde mental e desenvolvimento pessoal, em especial com o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a sustentabilidade das ações. A utilização de plataformas digitais e matérias educativos ampliará o alcance e a eficácia das iniciativas, com custos reduzidos. Além disso, o acompanhamento psicológico continuo será essencial para oferecer suporte aos servidores em situações de maior vulnerabilidade, como casos de assédio moral e conflitos internos.". [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 5º, §1º, I; 7º, I, art. 140, art. 141, § 1º, I, art. 142, II, III, assegura ao Município a competência para legislar sobre políticas públicas de promoção da saúde mental e bem-estar dos servidores, mediante a implementação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional, visando à prevenção de doenças ocupacionais, à melhoria do ambiente de trabalho e à eficiência dos serviços

públicos, em conformidade com as legislações federal e estadual e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:
I – prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:
I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

Art. 140 A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 141 As ações e serviços de saúde do Municípios são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:

I - acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;

Art. 142 As instituições privadas podem participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou mediante convênio, dando-se prioridade às entidades filantrópicas sem fins lucrativos e aos sindicatos.

II - participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;

III - dignidade e qualidade de atendimento. [...]

Este Projeto de Lei fundamenta-se na promoção da dignidade da pessoa humana e na valorização da inclusão social e produtiva, assegurando que as políticas públicas reflitam os valores éticos e morais da sociedade contemporânea, em conformidade com os princípios constitucionais e com o

compromisso de construção de uma cidade mais justa, igualitária e economicamente fortalecida;

- **Valorização e humanização do serviço público:**

Investir no desenvolvimento emocional dos servidores representa uma política de valorização do funcionalismo público, promovendo reconhecimento, pertencimento e motivação, o que impacta diretamente na qualidade do atendimento à população.

- **Redução de custos com afastamentos e tratamentos de saúde:**

A prevenção de adoecimentos psíquicos diminui significativamente os gastos públicos com licenças médicas, perícias e tratamentos prolongados, além de evitar prejuízos decorrentes da descontinuidade de serviços essenciais.

- **Fortalecimento da imagem institucional do município:**

A adoção de políticas inovadoras e centradas no bem-estar dos servidores posiciona Natal como referência em gestão pública moderna e comprometida com a saúde integral de seus profissionais, servindo de exemplo para outros municípios.

- **Estímulo ao desenvolvimento de lideranças saudáveis:**

O programa fomenta o surgimento de lideranças mais empáticas e preparadas para gerir equipes de forma colaborativa, prevenindo práticas autoritárias e promovendo uma cultura organizacional mais ética e respeitosa.

- **Contribuição para políticas públicas integradas:** Ao articular saúde mental, capacitação profissional e gestão de pessoas, o programa fortalece políticas públicas integradas, promovendo uma abordagem transversal que potencializa os resultados e amplia os impactos sociais positivos.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 28 de maio de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.